



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.236 - MG (2015/0102202-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUCAS EMANUEL MARINS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGADA A ORDEM.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida, tratando-se de comprimidos de "ecstasy", por organização criminosa estruturada, onde atuaria o paciente como líder na comercialização aproximada de 10 (dez) mil comprimidos por semana.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.236 - MG (2015/0102202-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUCAS EMANUEL MARINS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o direito de recorrer contra a sentença condenatória em liberdade.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, art. 34 c/c art. 40, V, e art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 2.304 (dois mil trezentos e quatro) dias-multa.

Liminar indeferida (fls. 203/204).

Com informações (fls. 209/216 - 219/265).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 269/271).

Na origem, o processo pende de apresentação de contrarrazões recursais, tendo sido intimado o Ministério Público em 18/6/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.236 - MG (2015/0102202-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a sentença condenatória que impediu que o paciente pudesse recorrer em liberdade, tendo sido assim registrada (fls. 73/109):

Recomendo os réus, na prisão em que se encontram, eis que permaneceram presos durante todo o curso do processo, a teor do que orienta a Súmula nº. 7 do TJMG: "Reu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (unanimidade)." Além disso, está presente o requisito que autoriza a prisão preventiva, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal, tendo-se em vista as penas aplicadas. Nego-lhes, pois, o direito de recorrerem em liberdade.

A prisão preventiva foi antes decretada, nos seguintes termos:

Segundo consta do APFD, um traficante do bairro Lourdes, identificado como sendo o autuado Lucas Emanuel, seria o responsável pela distribuição de grande quantidade de drogas sintéticas nesta Capital.

Segundo as investigações da Polícia Federal, Lucas Emanuel contaria com ajuda de diversas outras pessoas na prática de sua atividade ilícita, tendo ele montado um laboratório para fabricação dos entorpecentes[...]

sendo que a dupla estaria comercializando mais ou menos dez mil comprimidos de ecstasy por semana...

Já o Tribunal de origem assim denegou a ordem (fls. 120/133):

HABEAS CORPUS - ART. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/06 - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP- GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE ACENTUADA DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser mantida, nos termos dos art 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do paciente, extrapolando o tipo penal imputado, a manutenção da prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, integra as decisões supra, fundamentação concreta, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida, tratando-se de comprimidos de "ecstasy", por organização criminosa estruturada, onde atuaria o paciente como líder na comercialização aproximada de 10 (dez) mil comprimidos por semana.

Com efeito, as decisões proferidas estão alinhadas com jurisprudência desta Corte Superior (RHC 56.053/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0102202-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.236 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141340802 01513065720158130000 10000140284241000 100001402842410000
10000150151306000 10000150151306001 1340802502148130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS EMANUEL MARINS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA MENDONÇA BATEMARQUE
CORRÉU : ENIVALDO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : HEGLER RODRIGO GUIMARÃES
CORRÉU : RYAN MARQUES FABRINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: LUCAS EMANUEL MARINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.